

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO SÓCIO ECONÔMICO**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**SIMPLES: UM ESTUDO TEÓRICO DIRECIONADO AOS LEIGOS**

**FERNANDA CORDEIRO**

**FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA**

**1999**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**  
**DISCIPLINA: MONOGRAFIA – CCN 5401**

**SIMPLES : UM ESTUDO TEÓRICO DIRECIONADO AOS LEIGOS**

**Trabalho de conclusão de curso submetido ao departamento de Ciências Contábeis, do Centro Sócio Econômico, da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.**

**Acadêmica: Fernanda Cordeiro.**

**Orientador: Professor Loreci João Borges**

**FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA**

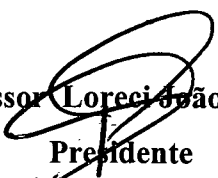
**1999**

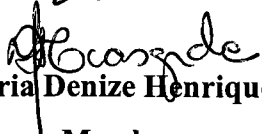
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO SÓCIO ECONÔMICO**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão no Curso de Ciências Contábeis da Universidade federal de Santa Catarina, obtendo a nota de..6,5... atribuída pela comissão examinadora.**

  
**Professora Maria Denize Henrique Casagrande**  
**Coordenadora de Monografia do CCN**

**Banca Examinadora:**

  
**Professor Loreci João Borges**  
**Presidente**

  
**Professora Maria Denize Henrique Casagrande**  
**Membro**

  
**Professor Silvio Lehmkuhl Meyer**  
**Membro**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a **DEUS**, que sempre esteve presente nos momentos mais difíceis me dando coragem para atingir meus objetivos.

Agradeço a **minha família** pela compreensão e força dada, para que mais esta fase da minha vida fosse concluída, sempre me ajudando e me estimulando à por em prática e concluir este trabalho.

Ao meu amigo e companheiro **Eduardo Haroldo de Lima**, estando sempre presente nos momentos mais felizes e tristes da minha vida.

Ao Professor **Loreci João Borges** pela orientação acertada, sempre acompanhada de soluções e paciência na conclusão do trabalho.

Àquelas pessoas, que por motivo não foram citadas neste trabalho, mas que participaram de alguma maneira para a consolidação do mesmo, meu muito obrigado.

## SUMÁRIO

### CAPÍTULO I

1. INTRODUÇÃO .....	1
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	1
1.2. FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	2
1.3. OBJETIVO GERAL .....	2
1.4. OBJETIVO ESPECÍFICO .....	3
1.5. METODOLOGIA DA PESQUISA.....	3
1.6. JUSTIFICATIVA.....	4

### CAPÍTULO II

2.1. INSCRIÇÃO NO SIMPLES .....	5
2.2. EXCLUSÃO DO SIMPLES.....	5
2.2.1. EXCLUSÃO OPCIONAL OU OBRIGATÓRIA.....	6
2.2.1.1. PRAZO PARA A COMUNICAÇÃO E PENALIDADE PELA FALTA DE COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO.....	7
2.2.2. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.....	7
2.2.3. CONSEQUÊNCIAS DA EXCLUSÃO.....	8
2.3. TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES.....	8
2.4. CONVÊNIO COM ESTADOS OU MUNICÍPIOS.....	9
2.5. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES EXCLUÍDOS DO SIMPLES.....	10
2.6. PRAZOS DE PAGAMENTO.....	11
2.6.1. RECOLHIMENTO EM ATRASO.....	11
2.6.2. ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO.....	11

2.7.ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	13
2.7.1.CONSIDERAÇÕES SOBRE A DISPENSA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.....	14
2.8.CONTABILIZAÇÃO DO SIMPLES.....	15
2.9.DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	15
2.9.1. MUDANÇA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	16
2.9.2. MUDANÇA DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA MICROEMPRESA.....	16
2.10. DEFINIÇÃO DE RECEITA BRUTA.....	17
2.11. EMPRESAS QUE PODEM OPTAR PELO SIMPLE.....	17
2.12. EMPRESAS QUE NÃO PODEM OPTAR PELO SIMPLES.....	17
2.13. HISTÓRIA DA MICROEMPRESA.....	21
2.13.1.O RECONHECIMENTO DO BRASIL JUNTO AS MICROPRESAS.....	23
2.13.2. AS DIFICULDADES DAS MICROEMPRESAS.....	23
2.13.2.1.BUROCRAZIA, CARGA TRIBUTÁRIA E ENCARGOS SOCIAIS ONEROSOS.....	24
2.14. LUCRO PRESUMIDO.....	24
2.14.1. OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO.....	25
2.14.2. MUDANÇA DE OPÇÃO .....	26
2.14.3. COMPARAÇÃO DO SIMPLES COM O LUCRO PRESUMIDO .....	26
2.15. QUAIS AS PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS INSCRITAS NO SIMPLES.....	30
2.16. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA OPÇÃO PELO SIMPLES .....	30
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>33</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>35</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>36</b>

## **SIGLAS**

*Impostos*  
SIMPLES: Sistema Único de Pagamento de Tributo e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

SESC: Serviço Social do Comércio.

SESI: Serviço Social da Industrial.

SENAI: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

SENAC: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

SEBRAE: Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas.

SEST: Serviço Social do Transporte.

SENAT: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.

INCRA: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

SELIC: Serviço Liquidação e Custódia.

SRF: Secretaria da Receita Federal.

DOU: Diário Oficial da União.

## 1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho, pretende-se desenvolver um estudo sobre o SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de <sup>Impostos</sup> Tributos e Contribuições das Microempresas (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), instituído pela Lei Nº 9.317, de 05/12/1996 ( DOU de 06/12/1996) e vigente a partir de 01/01/1997.

Visando um melhor entendimento sobre os diversos assuntos ligados ao SIMPLES, procurar-se-á de uma forma suscetível, através de conceitos e de uma explanação simplificada, abordar algumas informações inerentes a este novo sistema de pagamento de tributos.

Mesmo sendo um sistema tributário ainda novo, criado a partir de 1996, com vigência a partir de 1997, muitas empresas já aderiram, haja vista que realmente veio para simplificar toda a tributação existente numa Microempresa e Empresa de Pequeno porte.

A Microempresa e Empresas de Pequeno Porte que optar pelo SIMPLES recolherão mensalmente de forma unificada os tributos e contribuições, por meio de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta.

Numa visão bem simplificada, o SIMPLES, nada mais é do que a unificação de vários impostos e contribuições, com a finalidade de beneficiar as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte .

### 1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei Nº 9.317 publicada no Diário Oficial da União em 05/12/1996, com vigência a partir de 01/01/1997, instituiu um novo regime tributário para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte denominado SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e



Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Este novo regime tributário é uma forma unificada de pagamento de vários impostos e contribuições federais.

O SIMPLES foi instituído com a finalidade de reduzir a carga tributária e simplificar o recolhimento de tributos e contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, garantindo o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido previsto pela Constituição Federal.

Através do SIMPLES, a empresa recolhe, de forma unificada e em alíquotas reduzidas, os diversos impostos e contribuições devidos no âmbito federal..

Ainda que o SIMPLES já seja uma realidade para os tributos e contribuições federais, a integração total depende da adesão dos Estados e Municípios, no que se refere aos tributos e contribuições de competência dessas esferas legislativas.

## **1.2. FORMULAÇÃO DO PROBLEMA**

Várias empresas estão optando pelo sistema tributário SIMPLES, sendo que as mesmas, segundo sua atividade operacional não se contemplam deste benefício, haja vista estarem arroladas nas exclusões da lei.

Quando do registro na Delegacia da Receita Federal a opção do SIMPLES é formalizada e aceita, porém a sua homologação se dará futuramente. Com o transcorrer da vida operacional da empresa, a opção será homologada com a devida fiscalização da Delegacia da Receita Federal.

Se a atividade da empresa estiver nas exclusões da lei, a sua inscrição ao SIMPLES, até então registrada por opção, será negada e os impostos devidos, juntamente com multa e juros, serão cobrados. Estas multas e juros, ou toda e qualquer penalidade que a empresa poderá sofrer, por está optando erroneamente pelo SIMPLES, será comentado neste trabalho assim como outros assuntos inerentes ao SIMPLES.

## **1.3. OBJETIVO GERAL**

Nesta pesquisa, pretende-se estudar sucintamente o SIMPLES aplicado a as empresas que podem optar pelo SIMPLES e quais as implicações se elas optarem, estando sua atividade nas exclusões da lei.

#### **1.4. OBJETIVO ESPECÍFICO**

Neste estudo sera abordado as vantagens e desvantagens na adoção do SIMPLES, bem como se processa no âmbito tributário e o reflexo na contabilidade; determinar os requisitos necessários para que a empresa possa ingressar no SIMPLES. demonstrar os aspectos contábeis e sua forma de contabilização; algumas informações inerentes ao Lucro Presumido; conceituar Lucro Bruto, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

#### **1.5. METODOLOGIA DA PESQUISA**

Para se desenvolver uma monografia precisa-se de métodos, que aplicados nos levam a um determinado caminho para que se alcance um resultado.

Segundo Lakatos(1986:210) monografia é:

*“Descrição ou tratado especial de determinada parte de uma ciência qualquer, dissertação ou trabalho escrito que trata especialmente de determinado ponto da ciência, da arte, da história etc.”*

Trata-se de um estudo, através de uma pesquisa, sobre um determinado tema específico que tenha um valor representativo.

A pesquisa implica no levantamento de bibliografia já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto, com o objetivo de permitir que suas pesquisas lhe ajudem a fazer uma análise.

A primeira etapa, referente à pesquisa, consiste no exame de uma lista com indicações bibliográficas sobre o SIMPLES, fazendo-se em seguida uma seleção das obras que serão objetivo de leituras e anotações. Após essa seleção faz-se uma leitura prévia que possibilitará a primeira escolha das obras que passarão para a leitura seletiva. Na leitura seletiva serão localizadas as obras, capítulos ou partes que contém informações úteis para o trabalho em questão;

A segunda etapa se constitui da fundamentação teórica verificada na pesquisa bibliográfica, onde são relatadas as informações coletadas nas literaturas e leis específicas;

Finalmente, são apresentadas as conclusões gerais sobre o tema proposto.

## **1.6. JUSTIFICATIVA**

O SIMPLES foi escolhido como tema desta pesquisa, por tratar-se um assunto novo que necessita de esclarecimentos.

Um grande número de empresas vêm adotando este sistema, porque ele veio para simplificar o pagamento dos tributos e contribuições devidos pelas empresas.

Este novo sistema tem como alvo as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, somente elas podem contribuir optando pelo SIMPLES. Porém há exigências e normas que devem ser cumpridas por estas empresas ao se inscreverem no SIMPLES; estes requisitos serão alvo da confecção desta pesquisa, assim como outros assuntos inerentes a este tema.

## **2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

### **2.1. INSCRIÇÃO NO SIMPLES**

A Lei dispõe que a opção exercida de conformidade com o Art.8º, §2º, submeterá as pessoas jurídica a sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

Para se inscrever no SIMPLES a empresa em questão tem que ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, requisito obrigatório, já que o SIMPLES foi instituído para beneficiar justamente esses dois tipos de empresas.

A opção pelo SIMPLES, inclusive suas alterações, dar-se-á mediante a inscrição (início de atividades) ou alteração cadastral (empresas já constituídas) no CNPJ – Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, em qualquer unidade cadastradora, com jurisdição sobre o domicílio do estabelecimento, com a utilização de código de evento próprio, oportunidade em que o contribuinte prestará todas as informações necessárias quanto ao seu porte, com vistas ao enquadramento em uma das condições estipuladas em lei, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e à especificação dos impostos dos quais é contribuinte (IPI, ICMS OU ISS).

A responsabilidade pelo cadastro indevido é da empresa optante e implicará posterior anulação do mesmo, tornando-se inválidos todos os atos praticados no SIMPLES.

### **2.2. EXCLUSÃO DO SIMPLES**

A exclusão do SIMPLES se dará de duas formas: Opcional ou Obrigatória e através de Ofício.

No caso da Opcional ou Obrigatória existem prazos a serem cumpridos para que haja a comunicação da pessoa jurídica da exclusão do SIMPLES, a comunicação feita em atraso acarretará multa. A comunicação será formalizada por correspondência da pessoa jurídica, firmada por seu representante legal e apresentada à Secretária da Receita Federal da sua jurisdição, indicando o motivo da exclusão. A partir do momento em que se processarem os efeitos da exclusão, a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

No caso da Exclusão por Ofício o Art.200 da Lei Nº 5.172/1966 prevê que as autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de funções, ou quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

### **2.2.1. EXCLUSÃO OPCIONAL OU OBRIGATÓRIA**

Conforme a Lei Nº 9.317/1996 este tipo de exclusão do SIMPLES será formalizada mediante a alteração cadastral por iniciativa da pessoa jurídica nos seguintes casos,

1º - por opção;

2º - obrigatoriamente quando:

a) não estiverem de acordo com as normas exigidas pela lei, em relação às empresas que podem optar pelo SIMPLES;

b) ultrapassado, no ano calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

Ressalte-se que a microempresa que ultrapassar, no ano calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00, estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, no entanto, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de Empresa de Pequeno Porte.

### **2.2.1.1. PRAZO PARA A COMUNICAÇÃO E PENALIDADE PELA FALTA DE COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO**

A alteração cadastral para comunicar a exclusão obrigatória deverá ser efetuada, segundo Angelete (1997) no seguintes prazos:

a) até o último dia útil do mês de janeiro de ano calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta;

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato em que deu ensejo à exclusão, nos demais casos, inclusive quando houver excesso de receita bruta em relação ao ano calendário de início de atividades.

Ainda que não seja obrigatória, a saída por opção do SIMPLES também deve ser comunicada, através da alteração cadastral. Se não for feita a comunicação, compreende-se que a empresa permanece no sistema.

A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, obrigada à exclusão do SIMPLES, que deixar de fazer a comunicação do fato nos prazos obrigatórios, ficará sujeita à multa de 10% do total do impostos e contribuições devidos na forma unificada no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão. A multa mínima prevista é de R\$ 100,00, não sendo passível de redução, e não excluirá a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de Nota Fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

### **2.2.2. EXCLUSÃO DE OFICÍO**

Esta exclusão ocorre quando a pessoa jurídica é excluída por iniciativa da Receita Federal. Fica sujeita ao ato, a empresa que incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses como cita o Boletim INFORMARE ano X (1999):

a) a empresa, estando obrigada a comunicar a exclusão, deixar de fazê-lo;

b) a Microempresa que se desenquadrar dessa condição e optar por continuar no SIMPLES, na condição de Empresa de Pequeno Porte, deixar de efetuar a alteração cadastral;

c) embargo à fiscalização, ou seja, negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que a empresa estiver obrigada, bem como o não fornecimento de informações

sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais casos sobre bens que autorizem o auxílio de força pública;

d) resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

e) constituição da pessoa jurídica por pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou titular, no caso de firma individual;

f) repetir infração à legislação tributária;

g) comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

h) incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

### **2.2.3. CONSEQUÊNCIAS DA EXCLUSÃO**

A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES, deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens existentes no último dia do último mês em houver apurado o IPI ou o ICMS e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão possíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subseqüentes.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES ficará sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão.

Para as empresas que forem excluídas do SIMPLES, independentemente da sua vontade, a exclusão não implicará rescisão de parcelamento. Neste caso, o parcelamento concedido será mantido até sua integral quitação ou rescisão por falta de pagamento

### **2.3. TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES**

De acordo com a legislação vigente até 31/12/96, a Microempresa estava isenta do Imposto de Renda e do PIS/PASEP sobre a receita bruta contida no limite de 96.000 UFIR ou (R\$79.555,20 em 1996), bem como o IOF sobre as operações financeiras e de taxas federais. No entanto estava obrigada ao pagamento do IPI, do COFINS, das Contribuições para a Seguridade Social e sobre o Lucro Líquido, do ICMS, do ISS, dentre outros. O SIMPLES revogou a isenção

garantida pela lei anterior e instituiu um imposto único. Assim, a microempresa perde as isenções sobre a receita bruta contida no antigo limite de 96.000 UFIR e passa, através do SIMPLES, a recolher unificadamente os diversos impostos e contribuições, a alíquotas reduzidas.

Conforme a Lei Nº 9.317 Art.3º,§ 1º, a empresa enquadrada na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que optar pelo SIMPLES pagará mensalmente, de forma unificada, os seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ);*
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;*
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*
- d) Contribuição para Financiamento de Seguridade Social – COFINS;*
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);*
- f) Contribuições para Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art.22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.*

Além dos impostos e contribuições federais o SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS) ou o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que a Unidade Federada ou o Município em que esteja estabelecida venha a aderir ao sistema de recolhimento unificado, mediante convênio celebrado com a União, representada pela Secretaria da Receita Federal.

## **2.4. CONVÊNIO COM ESTADOS OU MUNICÍPIOS**

Segundo Angelete (1997), a União pode celebrar convênios com os Estados e Municípios para também incluir no SIMPLES os seguintes impostos de competência estadual e municipal, respectivamente:

- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS;
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Os convênios não são obrigatórios. Cada Estado ou Município deve examinar a viabilidade do SIMPLES e decidir ou não pela Substituição do sistema tradicional de recolhimento dos impostos.

O Município tem a liberdade para decidir sobre o SIMPLES e não está obrigado a adotá-lo se o Estado em que estiver localizado assim o fizer.



Os convênios vigoram a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação do seu extrato no Diário Oficial da união.

As empresas localizadas nos Estados ou Municípios que aderirem ao SIMPLES são automaticamente abrangidos pelo convênio. No terceiro mês seguinte a publicação do convênio, devem calcular o ICMS e/ou o ISS, conforme o caso, de acordo com as alíquotas fixadas o SIMPLES e recolhê-los no DARF próprio, juntamente com os tributos e contribuições federais.

Caso o Estado ou Município queira cancelar o convênio, os efeitos do cancelamento se iniciam a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao de sua denúncia.

Os convênios não tem validade para empresa que, conforme Angelete (1997:39):

• *Em relação ao ICMS:*

*a) possuir estabelecimento em mais de uma Unidade Federada;*  
*b) exercer, ainda que parcialmente, a atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.*

• *Em relação ao ISS:*

*a) possuir estabelecimento em mais de um Município.*

## **2.5. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES EXCLUÍDOS DO SIMPLES**

O SIMPLES foi instituído para simplificar a contribuição de diversos impostos e contribuições, porém a opção pelo SIMPLES não substitui todos os impostos e contribuições devidos pelas empresas.

De acordo com a Lei Nº 9.317 Art.1º, § 2º, a opção pelo SIMPLES não exclui a incidência dos seguintes impostos e contribuições sendo que será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;*
- b) Impostos sobre Importação de Produtos Estrangeiros – II;*
- c) Impostos sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Industrializados – IE;*
- d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativos ao ganhos de capital de obtidos na alienação de ativos;*
- e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;*
- f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF;*
- g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempos de Serviço – FGTS;*
- h) Contribuição para a Seguridade Social, relativo ao empregado.*

A opção pelo SIMPLES dispensa a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte do pagamento de demais contribuições instituídas pela UNIÃO, inclusive as destinadas ao SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, SEST, SENAT, INCRA, seguro de acidente de trabalho e Salário Educação.

## **2.6. PRAZOS DE PAGAMENTO**

O pagamento dos impostos e contribuições no regime do SIMPLES, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, será feito de forma centralizada sob o CGC/FCPJ do estabelecimento sede, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, se o décimo dia útil recair em dia não útil, o recolhimento passará para o dia útil seguinte.

O documento utilizado para o pagamento do SIMPLES é o DARF-SIMPLES (Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) com o código 6106. Sendo que o documento deverá estar preenchido em duas vias.

### **2.6.1. RECOLHIMENTO EM ATRASO**

No caso do recolhimento em atraso, o pagamento do imposto único acarretará acréscimos que terá prazo a ser cumprido, segundo diz Angelete (1997:45) estas taxas e multas serão de:

*“a) taxa SELIC para títulos federais acumulada a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento mais 1% no mês do pagamento;*

*b) multa de 0.33% ao dia, limitada a 20%.”*

### **2.6.2. ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO**

O valor devido mensalmente pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, inscrita no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação da alíquota sobre a receita bruta auferida no mês. A alíquota varia em função do montante da receita bruta e da adesão ou não dos Estados e

Municípios onde está localizado o estabelecimento do contribuinte. Quanto maior for o montante da receita bruta mensal maior será a alíquota do tributo.

As alíquotas dos tributos componentes do SIMPLES, sem adesão do Estado e Município, ou seja, só dos tributos federais, sem considerar o IPI, de acordo com Higuchi (1997) serão as seguintes:

a) para Microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

PERCENTUAL	VALORES
3%	R\$ 60.000,00
4%	R\$ 60.000,01 até R\$ 90.000,00
5%	R\$ 90.000,01 até R\$ 120.000,00

b) para as Empresas de Pequeno Porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário.

PERCENTUAL	VALORES
5,4%	R\$ 240.000,00
5,8%	R\$ 240.000,01 até R\$ 360.000,00
6,2%	R\$ 360.000,01 até R\$ 480.000,00
6,6%	R\$ 480.000,01 até R\$ 600.000,00
7,0%	R\$ 600.000,01 até R\$ 720.000,00
7,4%	R\$ 720.000,01 até R\$ 840.000,00
7,8%	R\$ 840.000,01 até R\$ 960.000,00
8,2%	R\$ 960.000,01 até R\$ 1.080.000,00
8,6%	R\$ 1.080.000,01 até R\$ 1.200.000,00

O percentual a ser aplicado em cada mês será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês. Assim, as Microempresas aplicará a alíquota de 3% até atingir a receita bruta de R\$ 60.000,00. A partir da receita bruta de R\$ 60.000,01 até atingir a receita bruta de R\$ 90.000,00, aplicará a alíquota de 4%. No mês que passa de uma alíquota para a outra será aplicada a alíquota maior sobre a receita total do mês.

Exemplo 1º: Uma Microempresa faturou nos primeiros três meses do ano um total de R\$ 95.000,00; sendo que em janeiro faturou R\$40.000,00; fevereiro faturou R\$ 30.000,00 e em março faturou R\$ 25.000,00. Esta empresa pagará durante este período o tributo aproximado de :

- a) 3% sobre R\$ 40.000,00 ..... R\$ 1.200,00
- b) 4% sobre R\$ 30.000,00 ..... R\$ 1.200,00
- c) 5% sobre R\$ 25.000,00 ..... R\$ 1.250,00

A Empresa de Pequeno Porte começa a pagar a alíquota de 5,4% e poderá chegar a 8,6%.

Exemplo 2º: Uma empresa inscrita como de Pequeno Porte que teve, nos seis primeiros meses, a receita bruta total de R\$ 1.020.000,00; sendo que em janeiro faturou R\$ 240.000,00; fevereiro faturou R\$ 120.000,00; março faturou R\$ 180.000,00; abril faturou R\$ 140.000,00; maio faturou R\$ 180.000,00 e em junho faturou R\$ 160.000,00. Esta empresa pagará o tributo aproximado neste período de:

- a) 5,4% sobre R\$ 240.000,00 ..... R\$ 12.960,00
- b) 5,8 % sobre R\$ 120.000,00 ..... R\$ 6.960,00
- c) 6,6 % sobre R\$ 180.000,00 ..... R\$ 11.880,00
- d) 7,0 % sobre R\$ 140.000,00 ..... R\$ 9.800,00
- e) 7,8% sobre R\$ 180.000,00 ..... R\$ 14.040,00
- f) 8,2% sobre R\$ 160.000,00 ..... R\$ 13.120,00

## **2.7. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

A Lei Nº 9.317/1997 não exigiu a escrituração comercial da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte inscrita no SIMPLES. Contudo, estas empresas estão obrigadas a manter em boa ordem e guarda, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. O Boletim INFORMARE ano X – 1999 – 1ª Semana de Janeiro de 1999 informa quais livros e documentos que devem ser mantidos em boa disposição:

- a) *O livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, ou seja, na mesma forma exigida atualmente para as empresas tributadas com base no lucro presumido, o qual deverá ser escriturado até o dia 10 do mês subsequente;*
- b) *Livro Registro de Inventário, no qual deverão ser registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;*

*c) Todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos livros.*

### **2.7.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DISPENSA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

A escrituração comercial, embora dispensada pela lei fiscal, é necessária no que diz respeito aos aspectos societários, trabalhistas, previdenciários e nas relações comerciais da empresa. Tanto que as leis comerciais (Código Comercial, Lei de Falência, Decreto-lei 486/1969) e as Leis Previdenciárias exigem a manutenção da escrituração comercial.

Assim, apesar de a Lei Nº 9.317/1996 dispensar a escrituração comercial, as empresas optantes pelo SIMPLES devem ser alertadas sobre os problemas decorrentes da falta da escrituração comercial, tais como as penas relativas à Lei de Falências.

O Conselho Federal de Contabilidade, através de Ofício Circular 795, de 13/09/1993, manifestou-se no sentido de exigir a escrituração comercial por parte das Microempresas, pois a inexistência de livros obrigatórios caracteriza crime falimentar, cabendo ao sócio-gerente a responsabilidade no processo.

A dispensa da escrituração comercial para Microempresas já obteve respaldo no Superior Tribunal de Justiça que, através de Recurso Especial 23.018, de 07/10/1992, decidiu que o microempresário não estava sujeito à Lei de Falências.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, através do Habeas Corpus 72.691, de 29/08/95, tratou de esclarecer que a dispensa de escrituração cessou a partir da vigência da Lei Nº 8.864, de 28/03/1994.

É dever do microempresário e do empresário de pequeno porte a tarefa de manter a necessária escrituração contábil relacionada aos documentos de natureza fiscal, trabalhista e/ou previdenciária, como àqueles relativos aos atos negociais que praticar ou nos quais intervier.

No registro dos Livros, a empresa optante pelo SIMPLES deve obedecer as regras comuns aplicáveis às demais empresas, os livros contábeis e fiscais devem ser autenticados pela Junta Comercial da jurisdição do contribuinte. Para o livro Caixa não há exigência de registro ou autenticação.

Além disso, não podemos esquecer que a contabilidade é um instrumento gerencial, que permite ao empresário acompanhar a situação econômica da empresa e decidir os seus rumos.

## **2.8. CONTABILIZAÇÃO DO SIMPLES**

Poderia-se cogitar a contabilização do SIMPLES em rubrica única, em conta redutora de receita bruta. Mas este procedimento distorceria o resultado contábil, fazendo com que o Balanço não demonstrasse a realidade da empresa.

Conforme pesquisa, a forma mais adequada para a contabilização do SIMPLES devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é por rubricas próprias, que identifiquem o tipo de imposto ou contribuição. Assim deve-se desmembrar a alíquota incidente sobre a receita de cada mês e determinar o valor correspondente a cada tributo e contribuição.

## **2.9. DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Fazendo a junção de conceitos de autores diversos chegou-se ao consenso que as Microempresa (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) podem se enquadrar no SIMPLES, em função do limite de faturamento, objetivo social, natureza jurídica, composição societária e outros aspectos legais. O SIMPLES veio proporcionar a essas empresas um tratamento tributário diferenciado, como determina a Constituição Federal de 1.988, visando incentivar o seu desenvolvimento.

De acordo com a Lei Nº 9.732/1998, o enquadramento dos pequenos empreendimentos se dará em relação ao montante de sua receita no ano-calendário anterior, considerando-se:

**MICROEMPRESA** – As sociedades ou firmas individuais com Receitas Bruta anual de até R\$ 120.000,00;

**EMPRESA DE PEQUENO PORTE** – As sociedades ou firmas individuais com Receita Bruta anual superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00.

Os limites de Receita Bruta são proporcionais ao número de meses em que a empresa houver exercido a atividade, desconsideradas as frações de meses.

### **2.9.1. MUDANÇA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

De acordo com a Instrução Normativa da SRF nº 84/97, a empresa optante pelo SIMPLES na condição de Microempresa poderá, após o término do ano-calendário em que esteve submetida a essa forma de pagamento, alterar sua condição para empresa de pequeno porte, por meio da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sendo os efeitos decorrentes observados a partir de 1º de janeiro do ano em que for efetivada essa alteração.

A comunicação efetuada fora do prazo mencionado somente será admitida se ocorrida antes de iniciado procedimento de ofício, sujeitando a pessoa jurídica à multa, exigida de ofício, correspondente a dez por cento do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês de dezembro do ano-calendário em que se deu o excesso de receita bruta, observado o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais).

Neste caso a pessoa jurídica poderá permanecer enquadrada no SIMPLES, na condição de Empresa de Pequeno Porte, a partir de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta.

Iniciado o procedimento de ofício, a falta da comunicação implicará em exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, desde o início do ano-calendário em que a comunicação deveria ter sido efetuada, sem prejuízo da aplicação da multa.

### **2.9.2. MUDANÇA DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA MICROEMPRESA**

Igual procedimento poderá ser adotado pela pessoa jurídica que se encontre inscrita no SIMPLES na condição de Empresa de Pequeno Porte e que, ao término do ano-calendário, possuir as condições legais estabelecidas para o enquadramento como Microempresa.

A falta de comunicação, entretanto, não ensejará a aplicação da multa à pessoa jurídica, que permanecerá na condição de Empresa de Pequeno Porte enquanto a comunicação não for efetuada. Uma vez efetuada a comunicação, a pessoa jurídica será considerada enquadrada na condição de Microempresa a partir, inclusive, do ano-calendário em que ocorrer a comunicação.

## **2.10. DEFINIÇÃO DE RECEITA BRUTA**

Esta definição de Receita Bruta é geralmente usada para definir o faturamento da empresa. Angelete (1997:42) entende que Receita Bruta é:

*“O produto da venda de bens e serviços nas operações por conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações de conta alheia.”*

Conta própria, conforme Angelete (1997), são as efetuadas com bens e serviços de propriedade da empresa; as operações em conta alheia são aquelas efetuadas com bens e serviços de outras empresas, que por acordo contratual ficam à disposição da empresa contratante para a realização das vendas (consignação mercantil, representação comercial, etc).

Podem ser excluídas da receita bruta as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Não é permitida nenhuma outra exclusão, seja em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo regime do SIMPLES.

O conceito é adotado para cálculo do limite de receita bruta e do imposto devido.

## **2.11. EMPRESAS QUE PODEM OPTAR PELO SIMPLES**

A empresa que desejar ingressar no SIMPLES é necessário estar enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

O enquadramento obedece a dois parâmetros:

a) Limite de Receita Bruta: para enquadramento refere-se ao volume de receita bruta, que não pode ultrapassar ao valor anual de R\$ 1.200.000,00.

b) Situação social e econômica: não pode optar pelo SIMPLES empresa com certas características, ainda que a receita bruta anual obedeça aos limites fixados. Essas características estão relacionadas ao tipo jurídico, à atividade exercida, à composição do quadro societário e à regularidade fiscal da empresa e de seus sócios.

## **2.12. EMPRESAS QUE NÃO PODEM OPTAR PELO SIMPLES**

As empresas que desejarem obter o enquadramento no SIMPLES devem verificar as



restrições legais quanto à situação econômica e social. De acordo com esses critérios, a Lei Nº 9.317/1996 impede de optar pelo SIMPLES as seguintes Empresas:

A) Em relação ao tipo jurídico: estão impedidas de optar as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade por ações.

B) Em relação ao quadro societário: o tratamento simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte também não alcança as pessoas jurídicas que apresentem qualquer das seguintes situações:

- Titular ou Sócio Estrangeiro: não é possível manter-se no sistema simplificado a pessoa jurídica que possua sócio estrangeiro, residente no exterior.

- Sócio Entidade Pública: o enquadramento no sistema simplificado é proibido a pessoas jurídicas que possuam como sócio entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

- Sócio Pessoa Jurídica: a pessoa jurídica não pode optar pelo tratamento simplificado se possuir sócio que também seja pessoa jurídica.

- Participação no Capital de Outra Pessoa Jurídica: não pode ser incluída no sistema a empresa com:

- a) Participação em Outra Pessoa Jurídica: a empresa que participe do capital de outra pessoa jurídica é impedida de optar pelo tratamento simplificado. É irrelevante, para esse efeito, a intenção ou não de permanência do investimento.

- b) Titular ou Sócio Participante de Outra Empresa: o tratamento simplificado está proibido para empresas que tenham sócio ou titular que participe com mais de 10% do capital de outra empresa, se a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapassar o limite de R\$ 1.200.000,00.

- Filial de empresa estrangeira: a empresa está excluída do regime simplificado se estiver na condição de filial, sucursal, agência ou representação no Brasil de empresa situada no exterior.

- Titular ou Sócio com Dívidas ou Gastos Incompatíveis: se o titular ou sócio com participação superior a 10% no capital estiver inscrito como devedor da Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a empresa não pode optar pelo tratamento simplificado; esta restrição poderá ser eliminada se a empresa regularizar a sua dívida junto ao Fisco. O impedimento não alcança os devedores cuja dívida teve sua exigibilidade suspensa. Também não é admitida no SIMPLES a pessoa jurídica que tenha titular ou sócio com

participação no capital superior a 10%, que adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

- Empresa desmembrada: o tratamento simplificado não se aplica às empresas resultantes da cisão de outra pessoa jurídica ou de qualquer outra forma de desmembramento.

C) Em relação às dívidas existentes: estão excluídas do SIMPLES as empresas que tenham débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

D) Em relação à atividade explorada: estão excluídas do SIMPLES as pessoas jurídicas que exercerem as seguintes atividades:

- Instituições Financeiras ou Equiparadas: o tratamento simplificado não alcança as pessoas jurídicas classificadas como banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores Imobiliários e Câmbio, distribuidora de títulos e valores Imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguro privado e de capitalização e entidade de previdência privada aberta.

- Empresas de Factoring: embora não estejam equiparadas às instituições financeiras, as empresas de factoring exercem atividade muito semelhante, o que as impede de ingressar no SIMPLES.

- Atividades Imobiliárias: o exercício de atividades como a compra e venda, o loteamento, a incorporação ou a construção de imóveis impede a opção pelo enquadramento simplificado. Também estão impedidas as empresas que se dediquem à locação ou administração de imóveis.

- Construção de Imóveis: as empresas de construção civil podem ser classificadas como:

a) Empresas incorporadas ou construtoras de imóveis: estas empresas não podem optar pelo SIMPLES, por exclusão expressa em lei. Estão incluídas nesta categoria as empresas que executam obras de construção civil próprio ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outra benfeitoria relacionadas ao solo ou subsolo.

b) Empreiteiras de Obras: estas empresas podiam optar pelo SIMPLES, pois a Lei Nº 9.317/1996 não as mencionou expressamente. O INSS entende que a lei excluiu do SIMPLES as empresas construtoras de imóveis, dentre essas as empreiteiras e subempreiteiras de obras, independentemente do fornecimento de material. Segundo o INSS o tratamento simplificado

também não pode ser estendido às empresas que executam atividades específicas, tais como pintura, carpintaria instalação de partes elétricas e hidráulicas, de aplicação de azulejos, de tacos e congêneres. A manifestação do INSS visa que essas empresas são grande empregadoras de mão-de-obra e que a opção pelo SIMPLES diminui bastante a contribuição previdenciária devida pelo empregador. A Medida Provisória Nº 1.523/1997 alterou a Lei Nº 9.317/1996 e estabeleceu que a atividade de construção de imóveis abrange as obras de construção civil própria ou de terceiros. Nessa última hipótese estão incluídas as empreiteiras de obras, que ficam impedidas de optar pelo SIMPLES. A restrição alcança também as empresas que realizam pinturas, carpintaria e outras atividades específicas, prevalecendo, portanto, o entendimento do INSS;

c) Empresas que Executam Obras por Administração: segundo a SRF, essas empresas prestam serviços profissionais próprios de administração, conjuntamente com o de engenharia. Ambas atividades dependem de habilitação profissional exigida em lei, o que impede a opção pelo SIMPLES.

- Importação: não podem optar pelo regime simplificado as empresas dedicadas à importação de produtos estrangeiros. Esta restrição também alcança, segundo a SRF, as importações para o Ativo Permanente.

- Revenda de Mercadorias Importadas: pode optar pelo SIMPLES a empresa que revender mercadorias importadas por outras empresas, desde que o volume da revenda não ultrapasse a 50% do total da receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte, ou seja, se a receita das vendas de produtos importados ultrapassar 50% da receita bruta, a empresa não pode permanecer no SIMPLES.

- Armazenamento ou Depósito: os armazéns e depósitos de produtos de terceiros não podem ser enquadrados no SIMPLES.

- Propaganda ou Publicidade: as empresas de propaganda e publicidade estão impedidas de optar pelo tratamento simplificado. Os veículos de comunicação estão excluídas dessa restrição.

- Prestação de Serviços: a prestação dos seguintes serviços exclui a empresa do regime simplificado:

- a) serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

- b) serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculo, cantor, músico, dançarino, médico, dentista,

enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

### **2.13. HISTÓRIA DA MICROEMPRESA**

As Microempresas são uma das responsáveis pelo emprego de muitos trabalhadores, mesmo nesta crise de desemprego que assola o mundo e o Brasil, portanto merecem toda a consideração e apoio dos nosso governantes. Porém, todo esse mérito só foi reconhecido e dado valor com a instituição da Lei Nº 7.256/8194. Segundo Krepsky (1992:22):

*A lei Nº 7.256/84 estabeleceu normas propiciando às microempresas, assim definidas em lei, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, envolvendo os campos administrativos, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e finalmente, de desenvolvimento empresarial.*

Esta Lei foi o maior passo que o Brasil deu a favor das Microempresas, e ficou conhecida como o Estatuto da Microempresa.

Graças a esta lei é que foi dado às microempresas o seu devido valor, embora tarde, se formos comparar com o restante do mundo, mesmo assim foi algo de grande valor embora as microempresas deveriam ser mais valorizadas, como uma grande aliada para o crescimento do país, pois oferece um grande número de empregos

A Microempresa surgiu de forma rudimentar há muitos séculos atrás, podendo ser comprovada através da evolução da humanidade. Registros contam que já no século X a civilização chinesa que naquela época dominava a tecnologia, a ciência e a cultura, começaram a desenvolver o comércio marítimo, que como podemos perceber tratava-se de um estágio embrionário da Microempresa.

Desde aquela época já se tinha uma necessidade de haver trocas de produtos, compra e vendas de mercadorias ou valores para que fossem supridas as necessidades. É nesse momento que o Ocidente começa a obter espaço no cenário econômico daquela época, que até então era dominada pelo Oriente. Porém, o marco inicial para o desenvolvimento das micros, pequenas, médias e grandes empresas foi a Revolução Comercial que ocorreu em meados do século XVII, seguida pela Revolução Industrial que ocorreu em meados do século XVIII. De acordo com

Iglésias (1992) a Revolução Industrial tem a seguinte natureza:

*O homem passa a agente de direção, de manobra de aparelho mais ou menos complicados. Assiste-se pois à passagem da manufatura a maquinofatura. Estaria aí a natureza da Revolução Industrial, que poderia ter seu esquema completado com a produção em série, em grande escala, para um consumidor indeterminado.*

Segundo Decca (1982) após a Revolução Industrial, as microempresas já eram tidas como algo natural, entretanto podemos perceber que as políticas específicas para que o mérito das microempresas, bem como a preocupação de governantes com estas, só começou a ocorrer a partir do século XX, mais especificamente em 1973 com a “Crise do Petróleo”. É neste momento de crise que as microempresas tornaram-se peças fundamentais para o equilíbrio da economia, que naquele momento precisava de empresas pequenas, que fossem ágeis, flexíveis e que acima de tudo conseguissem gerar empregos. Quase que paralelamente à “Crise do Petróleo” surge uma das invenções mais importantes para a sociedade: o “Computador”, que juntamente com as demais invenções tecnológicas torna-se um aliado fundamental para o desenvolvimento das microempresas.

As grandes empresas, com o surgimento do computador, depararam-se com uma realidade para a qual não estavam preparadas. Com o processo de modernização tão acelerado, as grandes empresas tiveram necessidade de flexibilidade, e começaram a perceber que com a economia cada vez mais globalizada, essa modernização só seria possível com um preparo específico, adaptando-se as novidades. Conforme Kaufmann (1990:5):

*A década de 90, dominada pela turbulência e caracterizada pela aceleração na velocidade de mudança, requererá novos e significativos ajustes nos processos de gestão das empresas. O novo jogo incluirá informatização, velocidade de resposta, flexibilidade, segmentação, qualidade de produtos e serviços e, principalmente, capacidade de adaptação e inovação.*

Com grande número de funcionários as grandes empresas começaram a incentivar os seus funcionários à demissão voluntária e a abertura de empresas especializadas que prestassem serviços de qualidade para as grandes empresas. Desta forma começam a se desenvolver as Microempresas que vemos atualmente. Ágeis, flexíveis, com modernos meios de gestão e controle de qualidade, informatizadas as microempresas deixam de ser vistas como peças fundamentais para gerar empregos e melhorar a renda das pessoas e passam a ser uma peça chave para o desenvolvimento nacional.

A informatização trouxe ao mundo muitas mudanças, e como em qualquer área, as empresas tiveram que acompanhar estas mudanças para poderem permanecer no mercado. Estas

mudanças fizeram com que as empresas adotassem um novo sistema, mais competitivo, moderno, ágil e quem não fazia parte dessas condições propostas pela empresa, era prontamente substituído por máquinas ou alguém mais preparado.

### **2.13.1.O RECONHECIMENTO DO BRASIL JUNTO AS MICROEMPRESAS**

Conforme Krepsky (1992) o Brasil a partir da década de 70 começa a reconhecer o valor da Microempresa, criando a partir daí projetos que visam sustentar o desenvolvimento da mesma.

Porém, o maior reconhecimento dado pelo Brasil à favor das microempresas, foi a criação da Lei Nº 7.256 de 27/11/1984, que instituiu o Estatuto da Microempresa (SEBRAE), entidade que se tornou a grande defensora das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trazendo grandes vantagens para elas.

O que observamos é cada vez mais o Brasil, fica consciente do enorme valor que as Microempresas nos oferece, o crescimento do país depende muito das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O crescimento da economia brasileira não cogita mais a possibilidade de expandir-se sem as Microempresas.

Com esta crise enorme de desemprego que o mundo e principalmente o Brasil vem enfrentando, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estão provando o quanto são importantes, servindo como apoio para conter este caos que o mundo e o Brasil atravessam, estes microempresários tem esperanças que tudo se resolverá e continuam investindo nos seus pequeno negócios, que são de grande valia para o povo, gerando emprego.

### **2.13.2. AS DIFICULDADES DAS MICROEMPRESAS**

Ainda que já foram esclarecidas a importância da Microempresa para o Brasil, analisamos que até agora não foi dado o devido tratamento que ela realmente merece. Tirando algumas leis e regulamentos, o Brasil nunca elaborou uma política clara e objetiva para facilitar a vida das Microempresas.

Por causa disso as pessoas interessadas a abrirem seu próprio negócio desistem no meio do caminho ao depararem com os obstáculos da burocracia; a elevada carga tributária, que com a instituição do SIMPLES aliviou um pouco os onerosos encargos sociais a que são submetidas as

Microempresas.

### **2.13.2.1. BUROCRACIA, CARGA TRIBUTÁRIA E ENCARGOS SOCIAIS ONEROSOS**

A burocracia e o excesso de obrigações na fase de abertura de uma Microempresa tornando-se uma das maiores barreiras para a sua implantação. Os candidatos a novos empresários tem que estar preparados, para enfrentarem uma maratona burocrática, que inclui lidar com dezenas de siglas, taxas e impostos em repartições municipais, estaduais e federais além do mau atendimento e informações erradas dadas pelas pessoas encarregadas das ditas informações.

Depois de vencer a burocracia de abrir uma microempresa o empresário terá que enfrentar um outro problema. O problema a que estamos nos referindo é a elevada carga tributária que as Microempresas estavam submetidas. Apesar de pequenas as Microempresas pagavam quase os mesmos impostos que as empresas de grande porte. Isso porque o governo não caracterizava o que era uma micro, uma pequena, uma média e uma grande empresa para em cima disso definir os direitos e obrigações condizentes a cada uma. Com a definição correta dos direitos e obrigações de cada uma, tornou-se muito mais fácil planejar incentivos para auxiliar o seu crescimento.

Mesmo com a instituição do SIMPLES muitos empresários continuam no ciclo vicioso da sonegação fiscal que é o meio de muitos não fecharem as portas.

Além de enfrentarem os problemas causados pela burocracia e pela elevada carga tributária a que as Microempresas estão submetidas, existem ainda os encargos sociais que sobrecarregam as Microempresas e que são praticamente os mesmos que sobrecarregam as médias e as grandes empresas, fazendo com que isso seja mais uma das dificuldades enfrentadas pelas Microempresas.

### **2.14. LUCRO PRESUMIDO**

A Lei Nº 6.468/1977, foi a responsável pela introdução do regime Lucro Presumido dentro da legislação do Imposto de Renda. Com o tempo este regime de tributação sofreu

sucessivas alterações através de legislação superveniente.

As pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no Lucro Presumido deverão apurar o Imposto de Renda nos períodos trimestrais encerrados nos dias 31/03, 30/07, 30/09 e 31/12, cuja base de cálculo será determinada mediante a aplicação dos percentuais fixados na legislação, de acordo com a atividade da empresa, sobre a receita bruta auferida em cada trimestre, sendo o resultado acrescido de outras receitas, rendimentos e ganhos de capital.

#### **2.14.1. OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO**

O exercício da opção pelo pagamento trimestral pelo Lucro Presumido, será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Art.26 da Lei Nº 9.430/1996).

A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção pelo Lucro Presumido com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

Podem optar pelo Lucro Presumido de acordo com a Receita Federal - Imposto de Renda Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica (1999:234) as pessoas jurídicas que:

- a) no ano-calendário anterior tiveram receita bruta total que, acrescida das demais receitas e dos ganhos de capital, não seja superior a R\$ 24.000.000,00 (tal limite entrou em vigor a partir de 01/01/99 Lei nº 9.718/98). Para os fatores gerados ocorridos nos anos de 1996 e 1997, o limite era de R\$ 12.000,00; e*
- b) que não estejam obrigados à tributação pelo lucro real em função da atividade exercida ou da sua constituição societária ou natureza jurídica; as demais pessoas jurídicas que não se enquadrem nas condições acima, observado o limite de receita bruta, poderão, a partir de 01/01/99, exercer a opção pela sistemática do lucro presumido, inclusive:*
  - as sociedades civis de profissão regulamentada;*
  - as pessoas jurídicas que exploram atividade rural;*
  - as sociedades por ações, de capital aberto;*
  - as empresas que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;*
  - as empresas que tenham sócios ou acionistas residente ou domiciliado no exterior;*
  - as empresas constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;*
  - que sejam, filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior e*
  - as empresas que vendam bens importados, qualquer que seja o valor da receita auferida com a venda desses produtos.*



## 2.14.2. MUDANÇA DE OPÇÃO

A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no Lucro Presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no Lucro Real, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto que for apurada relativamente aos períodos em que pagou o imposto com base no Lucro Presumido, acrescida de multa e juros moratórias.

A mudança de opção somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado o procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

## 2.14.3. COMPARAÇÃO DO SIMPLES COM O LUCRO PRESUMIDO

Antes de comparar a tributação pelo SIMPLES com a do Lucro Presumido é necessário lembrar algumas regras básicas, como nos lembra Angelete (1997):

a) Sobre a receita bruta serão aplicados os seguintes percentuais de presunção de lucro, de acordo com a atividade da empresa:

ATIVIDADE	%
Revenda para consumo de combustíveis derivado de petróleo, álcool Etílico carburante e gás natural;	1,6
Venda de mercadorias, serviços hospitalares, venda de produtos de Fabricação própria e industrialização por encomenda, transporte de cargas, atividade rural;	8
Serviços de transporte, exceto de cargas;	16
Serviços de : - Sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente Regulamentada ; - Intermediação de negócios; * - Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e diretos De Qualquer natureza; * - Construção por administração ou por empreitada unicamente de	32

mão-de-obra;*	
- Prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de Contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de Vendas mercantis a prazo ou de prestação de factoring;*	
- Prestação de qualquer outra espécie de serviços;*	
Outras atividades não mencionadas	8

(\*) Esse percentual poderá ser reduzido em 50% se a empresa tiver atividade exclusiva de prestação de serviços e receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00. Mas se a receita acumulada até determinado mês exceder a esse limite, a empresa deve pagar a diferença como imposto postergado, em relação a cada mês transcorrido, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o excesso.

b) No cálculo do Lucro Presumido, ao resultado determinado pelos percentuais de 8%, 32%, 16% ou 1,6% devem ser somados os seguintes valores:

- os ganhos de capital na alienação de bens ou direitos;
- os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras;
- as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelas letras anteriores;
- os juros sobre o capital próprio;
- os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, exceto se for comprovada que não foram deduzidos em período anterior tributado pelo Lucro Real ou que se referem a períodos em que a empresa foi tributada com base no presumido ou arbitrado.

c) Há incidência de adicional de Imposto de Renda sempre que o Lucro Presumido no trimestre ultrapassar R\$ 60.000,00. Isso representa uma receita bruta anual acima de:

% DO LUCRO PRESUMIDO	RECEITA BRUTA ANUAL
8%	6.000.000,00
32%	1.500,00
16%	3.000.000,00
1,6%	30.000.000,00

Estas receitas estão acima do limite permitido para inclusão da empresa no SIMPLES (R\$ 1.200.000,00).

Com base nesses dados passamos a comparar a tributação através do SIMPLES com a prevista para o Lucro Presumido.

Exemplo 1º: uma empresa de pequeno porte que faturou no mês de janeiro uma Receita Bruta de R\$ 571.852,00.

EMPRESA EPP COM RECEITA BRUTA ANUAL DE R\$ 571.852,00.

IMPOSTO	BASE E ALÍQUOTA	ATIVIDADE NORMAL	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	TRANSPORTES	COMBUSTÍVEIS
		8%	32%	16%	1,6%
IRPJ	Lucro Presumido Imposto (15%)	45.748,16 6.862,22	182.992,64 27.448,89	91.496,32 13.724,44	9.149,63 1.372,44
CSLL	Base de cálculo: 12% de R\$ 571.852,00= 68.622,24 x 12%	8.234,66	8.234,66	8.234,66	8.234,66
PIS	0,65% de R\$ 571.852,00	3.717,03	3.717,03	3.717,03	3.717,03
COFINS	3% de R\$ 571.852,00	17.155,56	17.155,56	17.155,56	17.155,56
TOTAL		35.969,47	56.556,14	42.831,69	30.479,69
% PARCIAL		6,28%	9,88%	7,48%	5,32%

Os percentuais de 6,28%, 9,88%, 7,48% e 5,32% serão constantes independentemente do valor da receita bruta.

Para as empresas consideradas de pequeno porte, a carga tributária na opção pelo Lucro Presumido varia de 5,32% a 9,88% conforme a atividade exercida pela empresa. Mas a esses percentuais ainda devem ser somados:

- IPI,
- ICMS ou ISS,
- Previdência Social: Total = 27,8% para indústria; 26,8% para demais. Parte empregador = 20% e/ou 15% pró-labore.

Se, por exemplo, a empresa for comerciante de mercadorias de terceiros, a opção pelo SIMPLES representa uma carga tributária sobre a receita anual de 9,88% (considerando todos os tributos e contribuições).

Na opção pelo Lucro Presumido esta empresa pagaria 5,29% apenas a título de IRPJ(1,20%), PIS/PASEP(0,65%), COFINS(3,00%), e CSLL(0,44%). Mas como falta adicionar o INSS, a empresa deve analisar o volume de sua folha de pagamento antes de decidir sobre a sua opção. Uma folha de pagamento muito alta representa um ponto a favor do SIMPLES, uma vez que a Contribuição Previdenciária devida pelo empregador está incluída nos percentuais de 9,88% o que não ocorre se optar pelo Lucro Presumido.

Outro ponto a ser analisado é se o Estado mantém convênio para pagamento integrado do ICMS.

Exemplo 2º: uma Microempresa que faturou no mês de janeiro uma receita bruta de R\$ 116.332,00.

**MICROEMPRESA COM RECEITA BRUTA ANUAL DE R\$ 116.322,00**

IMPOSTO	BASE E ALÍQUOTA	ATIVIDADES NORMAIS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	TRANSPORTES	COMBUSTÍVEIS
		8%	32%	16%	1,6%
IRPJ	Base de Cálculo Imposto (15%)	9.305,76	37.223,04	18.611,52	1.861,15
		1.395,86	5.583,45	2.791,72	279,17
CSLL	Base: 12% de 116.322,00= 13.958,64 x 12%	1.675,03	1.675,03	1.675,03	1.675,03
PIS	0.65% de R\$ 116.322,00	756,09	756,09	756,09	756,09
COFINS	3% de R\$ 116.322,00	3.489,66	3.489,66	3.489,66	3.489,66
TOTAL		7.316,64	11.504,23	8.712,50	6.199,95
% PARCIAL		6,28%	9,88%	7,48%	5,32%

Se a Microempresa optar pelo Lucro Presumido estará sujeita a uma carga tributária que varia de 5,32% a 9,88%, dependendo do tipo de atividade, sem considerar a Contribuição Previdenciária parte do empregador, o IPI, o ICMS e o ISS.

Assim, por exemplo, se uma empresa dedicada ao comércio de mercadorias de terceiros optar pelo Lucro Presumido terá sobre a receita total uma carga tributária de 6,28% mais 26,8%

sobre a folha de empregados e/ou 15% sobre o pró-labore dos sócios, a título de Contribuição Previdenciária.

## **2.15. QUAIS AS PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS INSCRITAS NO SIMPLES**

São aplicáveis às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte todas as penalidades previstas para o IRPJ, inclusive quando for o caso, aquelas em relação ao ICMS e ao ISS, assim como em relação às multas de lançamento de ofício.

Igualmente, a imposição das multas previstas especificamente para as pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES, não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Especificamente, são aplicáveis às pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES as seguintes penalidades como consta na Receita Federal – Imposto de Renda Perguntas e Respostas Pessoas Jurídica (1999:82):

- 1) multa de 2%, incidente sobre o total dos impostos e contribuições devidos em conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que for constatada a irregularidade, relativamente à inobservância por parte da microempresa e EPP, da obrigatoriedade da manutenção, nos seus estabelecimentos, de placa indicativa da sua condição. A multa será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação a que se refere;*
- 2) multa de 10%, incidente sobre o total dos impostos e contribuições devidos em conformidade com o SIMPLES, no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00, relativamente ao descumprimento da obrigatoriedade de comunicação da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no art. 13, § 3º da Lei nº 9.317/96.*

## **2.16. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA OPÇÃO PELO SIMPLES**

Poucas são as situações em que vale a pena permanecer no sistema tradicional de pagamento de tributos e contribuições. Se a empresa estiver dentro das normas e regras e com isso puder optar pelo SIMPLES, a carga tributária será menor. Porém devemos considerar outras situações que podem ser prioritárias no momento da decisão pela opção.

O SIMPLES pode ser vantajoso, entre outros casos, conforme Angelete (1997), para:

- empresas sem prejuízos fiscais, que tem um lucro bruto satisfatório;
- empresas com grande números de empregados em seu quadro;
- empresas cujo cálculo do imposto único é inferior ao determinado por outras formas de tributação;
- contribuintes do IPI com alíquotas superior a 05% ou 1%;
- empresas contribuintes do ICMS em percentual superior a 1% ou 1,5%, conforme o caso.

A opção pode ser desvantajosa, dentre outras hipóteses, para as empresas:

- com prejuízos fiscais;
- com baixa margem de lucratividade;
- sem grandes custos de mão-de-obra;
- com créditos expressivos de impostos a recuperar;
- com incentivos fiscais;
- que paguem IPI à alíquota zero ou sejam isentas do imposto.

## CONCLUSÃO

Ser competitivo, atualizar-se, integrar-se são fatores fundamentais para a sobrevivência das empresas e um importante meio para conseguir estes fatores é a redução dos custos.

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não viam como isso seria possível, pois mesmo sendo pequenas estavam submetidas à mesma carga tributária imposta a empresas de maior porte.

Com a instituição da Lei Nº 9.317 de 05/12/96 as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte viram a oportunidade de crescimento que tanto almejavam.

Deste modo, este trabalho demonstra a importância que a criação do SIMPLES veio a oferecer para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, simplificando, desburocratizando e reduzindo a carga tributária.

Com o SIMPLES o recolhimento dos diversos impostos e contribuições será mais simplificado, já que eles serão integrados numa única guia de recolhimento a ser paga numa única data. Outro ponto positivo é que a carga tributária que a empresa pagava fica bem menor.

Sabendo de todas estas comodidades e vantagens, muitas empresas estão procurando a opção pelo SIMPLES, porém não procuram se informar das regras que permite a inclusão neste sistema, vindo mais tarde a sofrer todas as penalidades previstas na lei.

Observando e analisando, o SIMPLES veio para que as empresas tivessem mais um estímulo, que as fizessem permanecerem na batalha pela sobrevivência, investindo, crescendo e contratando.

Por fim, conforme vimos no decorrer do respectivo trabalho, existem vantagens e desvantagens da opção pelo SIMPLES e cada empresa deve analisar os prós e contra e decidir sobre a melhor forma de tributação, dentre os existentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANGELETE, Lusía, O imposto único das micro ou pequenas empresas: manual prático sobre o simples – Rio de Janeiro: COAD, 1997.
- HIGUCHI, Hiromi, HIGUCHI, Fábio Hiroshi, Imposto de renda das empresas: interpretação e prática: atualizado até a lei nº 9.430/96 – 22ª.ed. – São Paulo: Atlas, 1997.
- Boletim Informare – Ano X – 1999 – 1ª Semana de janeiro de 1999 nº 01/99.
- LAKATOS, Eva Maria, MARCONDI, Maria de Andrade, Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projetos e relatório, publicações e trabalhos científicos – São Paulo: Atlas, 1985.
- LAKATOS, Eva Maria, MARCONDI, Maria de Andrade, Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, método científico, teoria, hipóteses e variáveis. 2ª ed.- São Paulo: Atlas, 1991.
- RECEITA FEDERAL – Imposto de renda perguntas e resposta pessoa jurídica, 1999.
- KREPSKY, Júli César, O estauto da microempresa e a necessidade de sua reformulação – São Paulo: Acadêmico, 1992.
- KAUFMANN, Luiz, Passaporte para o ano 2000: como desenvolver e explorar a capacidade empreendedora para crescer com sucesso até ano 2000 – São Paulo: Afiliada, 1990.
- DECCA, Edgar Salvatori de. O nascimento das fábricas. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- IGLÉSIAS, Francisco. A revolução Industrial. 11ª ed. – São Paulo: Brasiliense, 1992.
- Lei 8.8864/1994.
- Lei 9.317/1996.
- Lei 6.468/1977.



Lei 5.172/1966.

Lei 9.430/1996.

Lei 7.256/1984.

Lei 9.732/1998.

## **BIBLIOGRAFIA**

DIAS, José do Nascimento, NASCIMENTO, David Loureiro, Imposto de renda pessoas jurídica; legislação anotada – São Paulo: Atlas, 1997.

VEIGA, Alexandre Zoldan - Apostila curso: microempresa(ME) e empresa de pequeno porte(EPP) e imposto de renda pessoas jurídica – 1997.

KIKKAWA, Professor Hajime, IOB – Palestra sobre: micro e empresa de pequeno porte – imposto único – simples – Janeiro 1997.

FABRETTI, Laúdio Camargo, Contabilidade tributária – 3<sup>a</sup>.ed. – São Paulo: Atlas,1997.

ICHIARA, Yoschiaki, Direito tributário – 6<sup>a</sup>.ed. – São Paulo: Atlas, 1995.

## ANEXO

### **Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES"**

**LEI nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996**  
**DOU de 06/12/96, pág. 25.973/7**

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Capítulo I**

##### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

#### **Capítulo II**

##### **Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**

##### **Seção Única**

##### **Da Definição**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - Alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98 empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

#### **Capítulo III**

## **Do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES**

### **Seção I**

#### **Da Definição e da Abrangência**

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea "d" do parágrafo anterior, será definida.

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Art. 4º Alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98

O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresas e empresa de pequeno porte, desde que a Unidade Federada ou o município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

§ 1º Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou o município, podendo limitar-se à hipótese de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 2º O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato.

§ 3º Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLES somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da sua denúncia.

## **Seção II**

### **Do Recolhimento e dos Percentuais**

Art. 5º Alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98

O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);
- b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);
- c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário;

- a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);
- b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento).

e) de R\$ 600 000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 3º Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;

II - em relação a microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais;

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual.

II - em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais.

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º.

### **Seção III**

#### **Da Data e Forma de Pagamento**

Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES).

§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.

### **Seção IV**

#### **Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos**

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

### **Capítulo IV**

#### **Da opção pelo SIMPLES**

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

- I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);
- II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

§ 3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

§ 4º O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 5º As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES.

## **Capítulo V**

### **Das vedações à opção**

Art. 9º Alterado pelo art. 6º da Lei nº 9779/99.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica.



XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) locação ou administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
- e) factoring;
- f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

Art. 10. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

I - que possua estabelecimento em mais de uma unidade Federada;

II - que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

Art. 11. Não poderá pagar o ISS, na forma do SIMPLES, ainda que o Município onde esteja estabelecida seja conveniado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um município.

## **Capítulo VI**

### **Da exclusão do SIMPLES**

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção.

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9º e da alínea "b" do inciso II deste artigo.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional);

III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

Art. 15. Alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98

A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do art. 13;

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva

documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

Art. 16º A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

## **Capítulo VII**

### **Das atividades de Arrecadação, Cobrança, Fiscalização e Tributação**

Art. 17º Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

§ 1º Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda.

§ 2º A celebração de convênio, na forma do art. 4º, implica delegar competência à Secretaria da Receita Federal, para o exercício das atividades de que trata este artigo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

§ 3º O convênio a que se refere o parágrafo anterior poderá, também, disciplinar a forma de participação das Unidades Federadas nas atividades de fiscalização.

### **Seção I**

#### **Da Omissão de Receita**

Art. 18º Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

### **Seção II**

#### **Dos Acréscimos Legais**

Art. 19º Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 20º A inobservância da exigência de que trata o § 5º do art. 8º sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que constatada a irregularidade.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação a que se refere.

Art. 21º A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art. 13, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

Art. 22º A imposição das multas de que trata esta Lei não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa,

adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

### **Seção III**

#### **Da Partilha dos Valores Pagos**

Art. 23. Alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98

Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos as contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

4 - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) relativos à COFINS;

b) em relação a faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 0,4% (quatro décimos por cento), relativos à CSLL;

4 - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

5 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2% (dois por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

II - no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do 1º do art. 3º.

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

§ 1º Os percentuais relativos ao IPI, ao ICMS e ao ISS serão acrescidos de conformidade com o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 5º, respectivamente.

§ 2º A pessoa jurídica, inscrita no SIMPLES na condição de microempresa, que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, o limite a que se refere o inciso I do art. 2º, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, aos percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do art. 2º, adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea "e" do inciso II e nos §§ 2º, 3º, inciso III e IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do art. 5º, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.

Art. 24. Os valores arrecadados pelo SIMPLES, na forma do art. 6º, serão creditados a cada imposto e contribuição a que corresponder.

§ 1º Serão repassados diretamente, pela União, às Unidades Federadas e aos Municípios conveniados, até o último dia útil do mês da arrecadação, os valores correspondentes, respectivamente, ao ICMS e ao ISS, vedada qualquer retenção.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional celebrará convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, visando a transferência dos recursos relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º, vedada qualquer retenção, observado que, em nenhuma hipótese, o repasse poderá ultrapassar o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

## **Capítulo VIII**

### **Das disposições gerais e transitórias**

#### **Seção I**

#### **Da Isenção dos Rendimentos Distribuídos aos Sócios e ao Titular**

Art. 25. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a pro labore, aluguéis ou serviços prestados.

## **Seção II**

### **Do Parcelamento**

Art. 26º Poderá ser autorizado o parcelamento, em até setenta e duas parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.

§ 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais.

## **Seção III**

### **Do Conselho Deliberativo do SEBRAE**

Art. 27º (VETADO)

Art. 28º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com vigência prorrogada pela Lei nº 9.144, de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1997.

Art. 29º O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

- motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 31. Revogam-se os artigos 2º, 3º, 11 a 16, 19, incisos II e III, e 25 a 27 da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, o art. 42 da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991 e os arts. 12 a 14 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Brasília, 5 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
**Pedro Malan**